



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 13/2020/GRP/SRG

**Assunto: Consolidação Normativa da Pertinência Temática => Portuário: Contabilidade Regulatória - Parte 1 (RN 29)**

### 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "contabilidade regulatória" prevista para a segunda etapa dos trabalhos relacionados ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).
2. Este processo trata especificamente da consolidação da [Resolução Normativa ANTAQ nº 29, de 19 de maio de 2019](#). As Resoluções Normativas nºs 15 e 28, bem como a Portaria de criação do SICRASP, constam do Processo 50300.022615/2020-32, e serão revisadas e consolidadas de forma apartada.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:
  - Portaria nº 202-ANTAQ, de 29 de setembro de 2016, que institui o "Sistema da Contabilidade Regulatória Aplicável ao Setor Portuário" (SICRASP);
  - Resolução Normativa nº 15-ANTAQ, de 26 de dezembro de 2016, que aprova a norma que dispõe sobre o Manual de Contas das Autoridades Portuárias como parte do SICRASP;
  - Resolução Normativa nº 28-ANTAQ, de 09 de fevereiro de 2019, que aprova e institui a norma que dispõe sobre a padronização das Demonstrações Contábeis dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias no âmbito dos portos organizados;
  - Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, de 19 de maio de 2019, que aprova a norma que estabelece os procedimentos e critérios para a reversibilidade de bens nos portos organizados, bem como a incorporação e desincorporação de bens da União sob a guarda e responsabilidade das administrações portuárias e seus arrendatários;

- Resolução nº 7398-ANTAQ, de 23 de novembro de 2019, que altera os prazos do art. 34 da RN 29;
- Resolução nº 7408-ANTAQ, de 03 de dezembro de 2019, que retifica a Resolução nº 7398-ANTAQ;
- Resolução nº 7943-ANTAQ, de 13 de agosto de 2020, que suspende, por tempo indeterminado, os prazos do art. 34 da RN 29.

### 3. **DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

#### 4. O Decreto nº 10.139/2019 diz o seguinte no seu art. 7º:

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

#### 5. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

#### 6. A consolidação permite alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

7. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras - [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), juntamente com o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), informa, no seu art. 24, que a exigência de elaboração de AIR para as Agências Reguladoras ocorrerá somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, merecem destaque os arts. 3º e 4º do Decreto:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

8. *In casu*, estamos diante dos incisos III, IV e VII do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

9. Na questão da incidência de Audiência Pública, a [Resolução Normativa ANTAQ nº 33, de 19 de agosto de 2019](#) é clara no seu art. 20:

Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes;

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - consolidação de normas;

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e

VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.

10. Clara a incidência do inciso III do art. 20 da [Resolução Normativa ANTAQ nº 33, de 2019](#).

#### 4. EXAME

##### 4.1. Da espécie dos atos normativos

11. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

12. No mesmo sentido, corrobora a [Resolução nº 8054-ANTAQ, de 25 de setembro de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.

13. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a [Resolução Normativa ANTAQ nº 29, de 2019](#), agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

##### 4.2. Da estrutura

14. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.

15. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.

16. Cabe destacar que a estrutura da [Resolução Normativa ANTAQ nº 29, de 2019](#) não está em conformidade com àquela definida pelo art. 5º do Decreto nº 9.191/2017. As regras que regulam o objeto, não estão registradas na parte normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução Normativa. No anexo encontram-se a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.

17. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo com o fim da separação da parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a consequente renumeração dos artigos.

18. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusula de vigência, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

##### 4.3. Das atualizações pontuais na [Resolução Normativa ANTAQ nº 29, de 2019](#)

19. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da [Resolução Normativa ANTAQ nº 29, de 2019](#), nem amplia escopo ou cria novas obrigações. As alterações visam tornar o normativo mais claro para o setor portuário, consolidando o entendimento adotado após diversas consultas encaminhadas pelos agentes regulados.

20. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

*"k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:*

1. *"Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e*

2. *"Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;"*

21. As referências ao próprio normativo foram padronizadas utilizando-se do termo "Resolução" em substituição a "norma". Ademais, a formatação do termo "*caput*" foi atualizada para "**caput**", bem como as referências ao "poder concedente" e às "autoridades portuárias" foram padronizadas com a escrita em letra minúscula.

22. Também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ao invés de Antaq) em conformidade com a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

23. As demais alterações no texto da resolução estão apresentadas na tabela abaixo:

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. 1º <del>Aprovar a norma que e</del> Estabelecer <del>os procedimentos e</del> critérios e <del>procedimentos</del> para a reversibilidade de bens nos portos organizados, bem como a incorporação e desincorporação de bens da União <del>sob a guarda e</del> <del>responsabilidade das administrações portuárias e seus arrendatários, na forma do Anexo desta resolução nos portos organizados, observado o disposto na</del> <del>legislação de regência, especialmente na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.</del></p> <p><del>ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29- ANTAQ, DE 2019, QUE APROVA A NORMA DE CONTROLE PATRIMONIAL DOS PORTOS ORGANIZADOS</del></p> <p><del>CAPÍTULO I</del> <del>DO OBJETO</del></p> <p>Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os procedimentos e critérios para a reversibilidade de bens nos portos organizados, bem como a incorporação e desincorporação de bens da União sob a guarda e responsabilidade das administrações portuárias e seus arrendatários, na forma desta resolução.</p>	<p>Fim da separação do texto normativo no anexo da norma.</p> <p>Adequação do texto.</p> <p>O Decreto nº 99.658/1990 foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.373/2018.</p>	<p>I - introdução de novas divisões do texto legal básico;</p> <p>II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p> <p>VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p><del>Parágrafo único. Esta Resolução Normativa disciplina e regulamenta os procedimentos a serem adotados quando da incorporação e da desincorporação de bens da União sob a guarda e responsabilidade das autoridades portuárias dos portos organizados e dos arrendatários de áreas e instalações portuárias, bem como estabelece critérios e condutas para o controle dos bens reversíveis nos portos organizados, observado o disposto na legislação de regência, especialmente na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.</del></p>		
<p>Art. 5º O controle dos bens aplicados nos portos organizados será submetido a regime de classificação, registro, reavaliação, amortização e depreciação contido no Manual de Contas <del>das Autoridades Portuárias ou dos Arrendatários do Setor Portuário</del>, conforme o caso.</p>	<p>O nome do Manual de Contas foi atualizado. Só existe um único Manual.</p>	<p>IV - atualização de termos e de linguagem antiquados; VI - homogeneização terminológica do texto; e</p>
<p>Art. 7º <del>Deverá a</del> A autoridade portuária <del>deverá</del> elaborar o seu Plano de Aplicação de Recursos, contendo obrigatoriamente a discriminação de novos ativos imobilizados e respectivos valores estimados de sua aquisição, permuta, construção ou fabricação, incluindo os investimentos imediatos na infraestrutura a serem custeados pela antecipação de receitas tarifárias, conforme as necessidades verificadas e projetadas periodicamente para as instalações ou atividades portuárias, a serem justificadas considerando, entre outros, o planejamento setorial vigente e os convênios de delegação firmados com a União.</p> <p>§ 1º O Plano de Aplicação de Recursos deverá ser <del>atualizado anualmente pela Autoridade Portuária e encaminhado, conforme calendário a ser definido e publicado pela ANTAQ,</del> à Unidade Regional da ANTAQ de sua jurisdição, <del>que o remeterá com a devida instrução processual à Superintendência de Regulação para ciência.</del></p> <p>§ 2º A ANTAQ poderá determinar a revisão dos planos, caso entenda, justificadamente, pela necessidade de complementações.</p> <p>§ 3º A apresentação e a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos vinculam a destinação dos valores arrecadados a sua aplicação em itens nele contidos,</p>	<p>O termo "ciência" gerava conflito de interpretação sobre o papel da Agência. A sua supressão reduz o ônus regulatório, assim como a necessidade de envio anual, mesmo que não houvesse mudança no plano. Com a nova redação, o Plano de Aplicação será aquilo que se pretendia originalmente, ou seja, uma lista de investimentos, a ser avaliada em momentos específicos. A apresentação do Plano de Aplicação de Recursos passa a ser enviada pela autoridade portuária</p>	<p>IV - atualização de termos e de linguagem antiquados; V - eliminação de ambiguidades; VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>dispensada a observância de sua ordem sequencial ou de grandeza de valores.</p> <p>§ 4º Solicitações de alterações no Plano de Aplicação de Recursos <del>anteriores ao período de atualização especificado no § 1º do art. 7º desta norma</del>, somente serão consideradas mediante demonstração da ocorrência de fatos novos devidamente fundamentados.</p> <p>§ 5º <del>Na ausência de calendário específico para envio do Plano de Aplicação, as As Autoridades Portuárias</del> <b>autoridades portuárias</b> deverão <del>apresentá-lo até o último dia útil do primeiro trimestre de cada exercício.</del> <b>apresentar o Plano de Aplicação de Recursos juntamente:</b></p> <p>I - com o pedido de revisão tarifária; ou</p> <p>II - aos requerimentos de desincorporação e incorporação previstos nesta <b>Resolução.</b></p>	<p>quando do pedido de revisão tarifária ou nos requerimentos de desincorporação e incorporação de bens, simplificando e desburocratizando procedimentos.</p>	
<p>Art. 8º A avaliação do conjunto dos bens citados no art. 3º desta norma será executada em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado, <del>acatando-se a metodologia constante da presente norma e com as demais regras contidas no Manual de Contas das Autoridades Portuárias ou dos Arrendatários, conforme o caso do Setor Portuário</del>, a respeito dos critérios da avaliação patrimonial.</p> <p>§ 1º <b>Os laudos patrimoniais existentes emitidos em até 5 (cinco) anos antes da aprovação desta Resolução serão aceitos para fins de conformidade normativa.</b></p> <p>§ 2º <b>A avaliação dos bens relacionados à administração portuária e aqueles reversíveis sob gestão e responsabilidade de terceiros será necessária quando da apreciação de pedidos de desincorporação de bens sem a aquisição de outro em substituição da mesma natureza, capacidade, porte e de igual ou maior atualidade.</b></p>	<p>Os acréscimos eliminam ambiguidades, incorporando entendimentos da Agência quanto à redução do fardo regulatório relacionado ao controle patrimonial.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades; VI - homogeneização terminológica do texto; e</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. 9º A equipe interna da autoridade portuária, da concessionária, da arrendatária, ou da empresa contratada como inventariante e avaliadora do conjunto de bens nos portos organizados, deverá elaborar, <del>primeiramente,</del> um plano de trabalho e concluir, ao final das atividades, pela emissão de um relatório técnico.</p> <p>§ 1º Os relatórios técnicos deverão ser emitidos conforme as normas brasileiras pertinentes, as melhores práticas de mercado e os padrões de listagem expedidos pela ANTAQ em regulamentação complementar, e aprovados pelo dirigente máximo da autoridade portuária, do concessionário ou da arrendatária, e ao final apresentados à ANTAQ.</p> <p>§ 2º <del>O relatório técnico apresentado à A ANTAQ, será acompanhado de</del> poderá requisitar parecer de auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre o relatório técnico, sendo dispensável até que ocorra a regulamentação do seu conteúdo mínimo.</p> <p>§ 3º A entrega de parecer de auditores independentes registrados na Comissão Mobiliária de Valores - CVM é dispensável nos termos de vistoria previstos no art. 14 desta norma.</p> <p>§ 4º Durante o levantamento:</p> <p>I - podem ser usadas técnicas de amostragem; e</p> <p>II - os bens podem ser agrupados na forma de instalações.</p>	<p>Os acréscimos eliminam ambiguidades, incorporando entendimentos da Agência quanto à redução do fardo regulatório relacionado ao controle patrimonial, como a não mais obrigatoriedade de parecer de auditores independentes registrados na CVM.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p> <p>VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>
<p>Art. 10. Para fins de alienação, os bens cuja avaliação dependa do peso, mas que, por qualquer motivo, não possam ser pesados quando da formação dos lotes, devem constar do edital de licitação com peso estimado, ficando o licitante vencedor obrigado a pagar o excedente, se houver, ao preço unitário do produto arrematado.</p> <p><del>§ 1º</del> Parágrafo Único. Ocorrendo diferença para menos entre o peso estimado e o peso real apurado, o licitante vencedor será ressarcido, considerando o valor unitário do produto arrematado.</p> <p><del>§ 2º Decorrido mais de 2 (dois) anos da avaliação, sem que o bem tenha sido alienado, a continuidade do procedimento de alienação dependerá de nova avaliação visando atualização de valores.</del></p>	<p>O § 2º foi transferido para o art. 15.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p>



Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. 12. Caberá à <del>Administração Portuária</del> <b>administração portuária</b>, por meio da Comissão Especial Permanente, comunicar à ANTAQ a incorporação de bens da União:</p> <p>I - adquiridos com recursos provenientes da alienação de bens da União sob a sua guarda e responsabilidade ou com recursos da diferença a maior de valores de bens objeto de permuta; e</p> <p>II - reversíveis, adquiridos no período de vigência do ato de delegação ou do termo de outorga, com receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à outorga ou à delegação de portos organizados, ou de suas áreas e instalações.</p> <p>§ 1º A comunicação de incorporação de que trata <del>o inciso I do caput</del> <b>o inciso I do caput</b>, a ser enviada à Unidade Regional da ANTAQ com jurisdição sobre o respectivo porto organizado, deverá ser fundamentada e acompanhada da demonstração de sua aderência ao Plano de Aplicação de Recursos previamente comunicado à ANTAQ, com a relação dos bens a serem adquiridos e o extrato da conta bancária especial que recepcionou os recursos advindos da alienação dos bens da União.</p> <p><del>§ 2º A Unidade Regional encaminhará relatório, com a devida instrução da matéria, à área competente, conforme Regimento Interno da ANTAQ.</del></p> <p>§ 3º A incorporação de bens adquiridos por reversão, doação ou permuta, ou com recursos não ligados diretamente à atividade portuária, independerá de <del>autorização prévia</del> <b>análise</b> da ANTAQ, devendo, <del>para fins de comunicação</del>, <b>o</b> bem ser incluído no inventário anual da autoridade portuária do exercício em que for adquirido, com o devido destaque.</p> <p>§ 4º Quando da incorporação de novos bens da União, de bens transferidos pela União ou de bens revertidos à União, esses devem ser reconhecidos inicialmente no ativo imobilizado.</p> <p>§ 5º Os bens novos da União serão registrados com base no seu valor de aquisição, produção ou construção, acrescido de todos os custos necessários para colocar o ativo no local e nas condições de funcionamento pretendidas pela administração, sendo que os bens transferidos pela União e os bens revertidos à União serão registrados com base no seu valor justo.</p> <p><del>§ 6º Quando obtidos a título gratuito (doação),</del> <b>Os bens obtidos a título gratuito (doação)</b> devem ser registrados pelo valor justo na data de sua incorporação, ou pelo valor patrimonial definido nos termos da doação.</p> <p>§ 7º Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro do bem da União devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração</p>	<p>As alterações aqui realizadas buscam padronizar as referências internas e tornar mais direto o entendimento para o leitor.</p> <p>A supressão do § 2º visa adequar o normativo à reorganização interna da Agência.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p> <p>VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços, sendo que qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido como despesa do período em que for incorrido.</p> <p><del>§ 8º Tendo recebido bens da União, nos termos do art. 3º desta norma, ou recebido outros bens móveis ou imóveis da própria autoridade portuária, o</del> Os agentes regulados, <del>ao receberem bens da União, nos termos do art. 3º desta norma, ou outros bens móveis ou imóveis da própria autoridade portuária, a</del> <del>o</del> iniciarem a exploração portuária, inclusive nas modalidades previstas na Resolução Normativa que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração do porto no âmbito dos portos organizados, acordarão entre as partes um Inventário de Transferência de Responsabilidade, em modelo próprio desta Agência, para fiscalização e cadastro, em até 30 (trinta) dias do início da operação, cabendo à respectiva autoridade portuária, nesse inventário, representar a União para todos os efeitos regulatórios perante as entidades privadas.</p>		
<p>Art. 15. Os bens móveis da União listados no inciso I do art. 3º desta <del>norma</del>Resolução, sob a guarda e responsabilidade das administrações portuárias e dos arrendatários, após sua desincorporação, poderão ser alienados, inutilizados ou abandonados.</p> <p><del>Parágrafo único.</del> § 1º O ato autorizativo da ANTAQ informará o prazo máximo de desincorporação e de desfazimento do bem, dosando-o de acordo com a natureza e o porte do bem.</p> <p>§ 2º Decorrido mais de 2 (dois) anos da autorização da ANTAQ, sem que o bem tenha sido alienado, a continuidade do procedimento de alienação dependerá de nova avaliação visando atualização de valores.</p>	O § 2º foi transferido do art. 10 para o art. 15.	V - eliminação de ambiguidades; VI - homogeneização terminológica do texto; e
<p>Art. 26. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a administração portuária ou o arrendatário, após autorização prévia da ANTAQ, procederão com a sua inutilização ou abandono, retiradas as partes economicamente aproveitáveis porventura existentes.</p> <p><del>Parágrafo único. A inutilização e o abandono serão realizados após audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.</del></p>	A supressão do Parágrafo único visa à redução do fardo regulatório relacionado ao controle patrimonial. Além disso, o parágrafo único do art. 27 indica procedimentos análogos.	VI - homogeneização terminológica do texto; e VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. 31. As autoridades portuárias e as arrendatárias deverão manter permanentemente atualizados os cadastros e controles da propriedade e guarda dos bens reversíveis e dos bens da União <del>sujeitos a desincorporação por meio de ato autorizativo desta Agência.</del></p> <p>§ 1º Anualmente, deverá ser apresentado a esta Agência, pela administração portuária e pelo arrendatário, da parte que lhe cabe, um Inventário e uma Lista de Bens Reversíveis, respectivamente, cujo conteúdo mínimo obedecerá ao disposto no § 1º do art. 4º desta norma.</p> <p>§ 2º A administração portuária exercerá fiscalização permanente dos bens reversíveis em poder <del>dos arrendatários de terceiros</del>, de modo a manter catalogados, no inventário desses bens, os investimentos efetuados, conforme pactuado no contrato de <del>arrendamento</del> <b>exploração de áreas.</b></p> <p>§ 3º A fiscalização a que alude o parágrafo anterior, não afasta a competência da ANTAQ em exercer essa atividade.</p> <p>§ 4º Na ausência de calendário específico, os Inventários e as Listas de Bens Reversíveis serão apresentados em conjunto com as demonstrações regulatórias previstas no Manual de Contas do Setor Portuário.</p>	<p>As alterações realizadas no §2º, consolidam o entendimento desta Agência em diversas consultas em relação ao controle de bens relacionados aos outras formas de exploração de áreas, não restringindo apenas ao arrendamento como pode ser erroneamente interpretado.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p>
<p>Art. 32. Deverá ser promovida e garantida a contínua manutenção, conservação e reposição dos bens da União e dos bens reversíveis, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado e a garantir a regularidade das operações quando da reversão dos bens.</p> <p>§ 1º Os contratos de concessão, de arrendamento e os convênios de delegação deverão conter cláusulas quanto à manutenção, conservação e reposição dos bens e dos equipamentos reversíveis à União, em conformidade com as disposições constantes de normativos da ANTAQ aplicáveis ao assunto.</p> <p>§ 2º A reposição dos bens reversíveis, <del>na ocorrência de dano, perda total ou extravio</del>, deverá ser <del>submetida</del> <b>comunicada</b>, pelos arrendatários, à respectiva administração portuária e, no caso das próprias autoridades portuárias, à ANTAQ.</p>	<p>A redação anterior dava a entender que a reposição dos bens reversíveis só poderia ocorrer na ocorrência de dano, perda total o extravio, mas esta Agência entende que o bem pode ser substituído por outras razões como desgaste natural, defasagem tecnológica etc. Dessa foram o dispositivo foi alterado para esclarecer esse entendimento</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. 34. Transitoriamente, <del>ficam estabelecidos os seguintes prazos iniciais: I - o primeiro Plano de Aplicação, caso pertinente, deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta norma Resolução; e II - o primeiro Inventário e a primeira Lista de Bens Reversíveis deverão ser apresentados em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta norma Resolução.</del></p> <p>§ 1º O primeiro inventário e a primeira avaliação dos bens citados no art. 3º desta <del>norma Resolução</del>, deverão ser apurados por empresa especializada, de porte adequado às diligências, composta por grupo de peritos ou profissionais de comprovada experiência, contratada pela autoridade portuária ou pela arrendatária, conforme o caso.</p> <p>§ 2º Durante o levantamento necessário à produção dos documentos de que <del>tratam os incisos I e II deste artigo</del> <b>caput</b>, a Comissão Especial Permanente deverá identificar, entre os bens sujeitos à reversão e ou autorização para desincorporação pela ANTAQ, discriminando para a Autoridade Portuária e os arrendamentos no respectivo porto organizado, os bens: (a) móveis e imóveis; (b) tombados e não tombados; (c) tombados, porém inexistentes ou não localizados; (d) ociosos; (e) inservíveis; (f) com ou sem inventário de transferência pela União; e (g) com ou sem aceite formal de transferência de guarda e responsabilidade.</p> <p>§ 3º O levantamento mencionado no parágrafo anterior deve ser <del>reportado</del> <b>encaminhado</b> à <b>Unidade Regional da ANTAQ</b> na forma de uma listagem, incluindo notas explicativas e conclusões.</p> <p>§ 4º No prazo de até 90 (noventa) dias após a entrega dos inventários, as autoridades portuárias e as arrendatárias, por meio da respectiva Comissão Especial Permanente, poderão solicitar à ANTAQ <b>o reconhecimento regulatório dos bens da União entregues pelo titular até a edição desta Resolução, porém sem históricos de inventário de transferência, aceite formal ou tombamento nos registros patrimoniais do requerente, justificadamente, e desde que comprovada a correspondente origem dos recursos, que os bens da União entregues pelo titular até a edição desta norma, porém sem históricos de inventário de transferência, aceite formal ou tombamento nos registros patrimoniais do requerente, sejam reconhecidos regulatoriamente.</b></p> <p><del>§ 5º Por ato da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, da ANTAQ, o prazo determinado para apresentação do Inventário poderá ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias corridos, desde que solicitado com até 60 (sessenta) dias de antecedência pelo agente</del></p>	<p>Com o fim do calendário para a apresentação do plano de aplicação de recursos, excluiu-se o inciso I.</p> <p>O acréscimo no § 3º esclarece algo que já ocorre na prática, indicando claramente para quem se destina o documento, em linha com a Res. 3274/2014.</p> <p>As alterações realizadas no § 4º buscam padronizar as referências internas e tornar mais direto o entendimento para o leitor.</p> <p>O evento suprimido (§ 5º) já ocorreu. Há agora a Res. 7943/2020 tratando da matéria</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p> <p>VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p><del>responsável, mediante petição informando o estágio de avanço das atividades e acompanhada de um plano de ação contendo ações, metas e prazo para conclusão e apresentação dos trabalhos.</del></p>		
<p><del>Art. 35. Até que seja editada norma específica ou regulamentação complementar contida em ato administrativo desta Agência, caberá à outorgada e à delegada definirem critérios para identificação e segregação dos bens sob sua responsabilidade. Os critérios de avaliação patrimonial dos bens da União e dos bens reversíveis presentes nos arrendamentos devem considerar a necessária coerência com a modelagem financeira dos projetos de investimento e com os contratos e seus aditivos vigentes quanto à depreciação e amortização regulatória.</del></p> <p><del>§ 1º A respeito dos critérios de avaliação patrimonial dos bens da União e dos bens reversíveis presentes nos arrendamentos, até que seja editado o Manual de Contas dos Arrendamentos ou norma equivalente, subsistem como válidas as diretrizes gerais que constam do Capítulo 10 do Manual de Contas das Autoridades Portuárias, devendo ser considerados ainda a necessária coerência com a modelagem financeira dos projetos de investimento e com os contratos e seus aditivos vigentes quanto à depreciação e amortização regulatória.</del></p> <p><del>§ 2º A Superintendência de Regulação – SRG, por meio da Gerência de Regulação Portuária – GRP, da ANTAQ, em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta norma, definirá divulgará os modelos a serem utilizados para apresentação do Inventário, da Lista de Bens Reversíveis, do Inventário de Transferência de Responsabilidade, do Plano de Aplicação, da Comunicação de Incorporação, da Solicitação de Desincorporação, do Termo de Doação e do Termo de Inutilização ou Justificativa de Abandono de bens supramencionados.</del></p> <p><del>§ 3º Uma vez cadastrado os bens da União em sistema eletrônico próprio da ANTAQ, as entidades reguladas serão responsáveis por sua gestão e atualização.</del></p>	<p>A alterações buscam suprimir ambiguidades. O texto vigente pode transparecer (apenas de uma leitura sistemática indicar o contrário) que a atualização de informações de cadastro de bens seria responsabilidade do Regulador.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p>
<p><del>Art. 38. Os inventários citados no art. 12; no art. 33, V, "d"; e no art. 34, III "a", da norma aprovada pela Resolução nº 3.274 ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, correspondem àqueles que constam do art. 31 da presente norma.</del></p>	<p>Supressão do art. 38 em razão da revisão da Resolução nº 3.274</p>	<p>IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto; e</p>

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. <del>3938</del>. As obrigações desta <del>norma</del>Resolução incorrem sem prejuízo às determinações presentes no art. 17, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, a respeito do Fundo de Reserva de Depreciação, e nos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, a respeito da aplicação das receitas tarifárias pelos conveniados.</p> <p>Parágrafo único. Independe de autorização da ANTAQ as substituições e reposições de bens e instalações previstas no art. 17, § 6º, da Lei nº 3.421, de 1958, desde que a incorporação ocorra de modo aderente ao respectivo Plano de Aplicação de Recursos, sem prejuízo das previsões que constam dos §§ 4º, 5º e 7º, do art. 12 da presente <del>norma</del>Resolução.</p> <p>Art. 4239. Esta Resolução entra em vigor em [DD] de [MM] de 2021.</p>	<p>Inclusão da cláusula de revogação e vigência, em conformidade com o <a href="#">Decreto nº 10.139, de 2019</a></p>	<p>VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>

## 5. OUTRAS ALTERAÇÕES NA RN 29

24. Para além dos aspectos acima mencionados e avaliados pela área técnica, recomenda-se cautela para as instâncias superiores em eventuais alterações adicionais, tais como revisar, suprimir, modificar, fundir, alterar ou acrescentar artigos ou trechos na nova Resolução, pois seriam alterações de mérito quanto aos deveres e direitos dos agentes, deixando de ser meras alterações formais ou de consolidação e caracterizando a falta do devido processo legal, sob pena de nulidade do ato, pois nenhum apoio obterá no Decreto nº 10.139/2019 e no Decreto nº 10.411/2020. Alterações dessa ordem só poderão ocorrer motivadas tecnicamente, apoiadas sobretudo em severa Análise de Impacto Regulatório (AIR), Parecer Técnico desta SRG/GRP e prévia Consulta e Audiência Pública com os agentes afetados (inclusive usuários), como nos impele a Lei das Agências Reguladoras, a Lei de Criação da ANTAQ e a Lei dos Processos Administrativos.

25. É o que diz inclusive a Resolução Normativa ANTAQ nº 33/2019:

Das Audiências Públicas

Art. 19. Além dos casos de iniciativas de projeto de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários, deve-se realizar Audiência Pública para:

I - propostas de atos normativos que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários;

II - editais de licitação de outorgas e minutas de contrato; e

III - outras situações decisórias previstas em regulamento específico da ANTAQ.

26. O Regimento Interno da ANTAQ corrobora:

Art. 53. A Gerência de Regulação Portuária tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulação:

I - propor normas para exploração de atividade portuária em regime público ou por meio de instalações portuárias autorizadas.

II - propor normas para disciplinar o procedimento fiscalizatório nos portos organizados e nas instalações portuárias arrendadas ou exploradas mediante autorização, em conformidade com o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.815, de 2013;

III - elaborar e revisar normas para disciplinar as atividades dos operadores portuários;

(...)

XI - propor critérios técnicos para partilhar com os usuários ganhos econômicos e financeiros obtidos pelos concessionários e operadores portuários;

XII - propor procedimentos para assegurar a defesa dos direitos dos usuários dos serviços prestados nos portos organizados e demais instalações portuárias;

(...)

XVII - propor critérios e parâmetros para avaliar e acompanhar a qualidade do serviço prestado, o desempenho operacional e econômico-financeiro dos operadores que atuam no âmbito dos portos organizados, nos terminais de uso privado, nas estações de transbordo de cargas, nas instalações portuárias de pequeno porte e nas instalações portuárias de turismo, com base em indicadores definidos pela Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade.

## 6. CONCLUSÕES

27. Por todo o exposto, conclui-se propor a Resolução-MINUTA SEI 1240701 e a Resolução-MINUTA SEI 1240702. A primeira destaca as alterações em vermelho e verde, e a segunda informa o texto pronto para ser divulgado e aprovado.

28. Com esse entendimento, retorno os autos para consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 02/02/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 02/02/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1164777** e o código CRC **03D349FF**.

**DIMAS SOARES**

Técnico em Regulação

**SANDRO JOSÉ MONTEIRO**

Especialista em Regulação

De acordo,

**DAX RÖSLER ANDRADE**

Gerente de Regulação Portuária

---

**Referência:** Processo nº 50300.014965/2020-25

SEI nº 1164777